



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.871, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para famílias que prestam cuidados a membros idosos em ambiente domiciliar, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para famílias que prestam cuidados a membros idosos em ambiente domiciliar, e dá outras providências.

Apresentação: 11/07/2024 17:07:30.523 - MESA

PL n.2871/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais para as famílias que cuidam de membros idosos em casa, com o objetivo de apoiar o cuidado no ambiente familiar e reduzir a necessidade de cuidados institucionalizados.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se idoso qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, conforme definido pelo Estatuto do Idoso (Lei N° 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Art. 3º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei incluirão:

- I. Dedução no Imposto de Renda: Dedução de até 20% das despesas comprovadas com cuidados ao idoso, incluindo gastos com saúde, alimentação especializada, adaptações na residência para acessibilidade, e contratação de cuidadores profissionais, limitado ao valor anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por idoso.
- II. Subsídios Diretos: Subsídios mensais para famílias de baixa renda que cuidam de idosos, a serem definidos conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Cidadania.

Art. 4º Para serem elegíveis aos incentivos fiscais, as famílias deverão:

- I. Comprovar a convivência domiciliar com o idoso através de documentos oficiais.
- II. Registrar-se no programa através de plataforma digital a ser desenvolvida e mantida pelo governo federal.
- III. Apresentar anualmente comprovantes de despesas relacionadas ao cuidado do idoso.

Art. 5º O governo federal, por meio dos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Fazenda, será responsável pela regulamentação, implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei, garantindo a correta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

aplicação dos incentivos fiscais e a distribuição dos subsídios.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com a primeira aplicação dos benefícios fiscais ocorrendo no ano fiscal subsequente.

Justificação

A proposição deste projeto de lei é fundamentada na necessidade de apoiar as famílias que optam por cuidar de seus membros idosos em casa, proporcionando um ambiente mais afetuoso e familiar, que é muitas vezes mais benéfico para o bem-estar emocional e físico dos idosos. A legislação proposta visa incentivar o cuidado domiciliar ao oferecer incentivos fiscais e subsídios diretos, o que representa um reconhecimento do valor social e econômico deste cuidado.

O cuidado no ambiente familiar permite uma atenção mais personalizada e continuada, que muitas vezes não pode ser replicada em instituições devido ao alto número de pacientes por cuidador. Este projeto de lei reconhece e valoriza o sacrifício e o comprometimento das famílias que escolhem prestar cuidados em casa, proporcionando um incentivo financeiro que pode ajudar a aliviar o ônus econômico associado.

Cuidar dos idosos em casa pode reduzir significativamente os custos associados com cuidados de longa duração institucionais. Instituições especializadas são frequentemente mais caras tanto para as famílias quanto para o governo. Portanto, incentivar o cuidado domiciliar não só é uma medida de apoio às famílias, mas também uma estratégia econômica prudente para a gestão de recursos públicos.

Estudos indicam que idosos cuidados em seus lares tendem a ter uma qualidade de vida melhor, com menos problemas de saúde mental, maior satisfação pessoal e menor incidência de depressão. Este projeto de lei visa promover esses benefícios ao tornar o cuidado domiciliar uma opção mais viável para mais famílias.

Com o envelhecimento da população brasileira, é crucial desenvolver políticas que respondam eficazmente às necessidades dos idosos. Facilitar o cuidado em casa é uma resposta direta a essa demanda, proporcionando uma solução que respeita a dignidade dos idosos e apoia as famílias que se dedicam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

a cuidar de seus entes queridos.

Ao oferecer incentivos fiscais e subsídios, o projeto também serve como um estímulo para que mais famílias assumam a responsabilidade pelo cuidado dos seus membros idosos, potencialmente reduzindo casos de negligência e abandono.

Este projeto de lei é, portanto, uma medida essencial para garantir que o cuidado aos idosos seja tratado como uma prioridade nacional, reconhecendo os desafios enfrentados pelas famílias cuidadoras e oferecendo suporte concreto para enfrentá-los. Ao fazer isso, não só melhoramos a qualidade de vida dos nossos idosos, mas também fortalecemos os laços familiares e comunitários, criando uma sociedade mais compassiva e inclusiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a segurança e o bem-estar da população.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 11/07/2024 17:07:30 - MESA

PL n.2871/2024



* C D 2 4 1 8 6 4 1 7 6 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

FIM DO DOCUMENTO